

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para a aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 1% das unidades habitacionais do “Programa Minha Casa Minha Vida” ou outros projetos habitacionais no âmbito do Município de Sorocaba, destinado aos servidores públicos municipais da PMS, Câmara, integrantes da Administração Direta e Indireta, das Fundações, das Autarquias, sendo concursados, contratados e estáveis, aposentados e pensionistas (Art. 1º); para participarem do sorteio os servidores públicos interessados devem estar inscritos no cadastro

da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária. Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida nos termos da Lei Federal nº 11977, de 2009. As inscrições dos interessados será gratuita. O cadastramento diz respeito aos imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida ou outros projetos habitacionais que estiverem situados no território do Município (Art. 2º); as unidades reservadas que não forem ocupadas por falta de candidatos, serão destinadas aos demais participantes (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL versa sobre a reserva de, no mínimo, 1% destinado aos Servidores Públicos no âmbito do Município, para a aquisição de imóveis pelo Programa Minha Casa Minha Vida e demais projetos de habitação promovidos pelo Município; destaca-se que:

A **competência para deflagrar o processo legislativo, nos moldes retro descrito é privativo do Chefe do Poder Executivo**, pois a decisão de promover um Programa Habitacional, o que inclui sua idealização, é de natureza política, constituindo ato governamental por excelência, de atribuição exclusiva do Prefeito, como muito bem preleciona a este respeito o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

### **3.30 Execução de obras e serviços**

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara.<sup>1</sup>*

Acentuamos, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do respeitado administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara*

---

<sup>1</sup> MEIRELLE, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 748, 751, pp. .

*não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-0/8** e **160.374-0/4**, ambas julgadas em 13.08.2008; **162.919-0/7**, julgada em 10.09.2008; **151.527-0/2**, julgada em 29.10.2008; **159.528-0/5**, julgada em 12.11.2008; **168.669-0/9**, julgada em 14.01.2009, e **174.000-0/6**, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

*SEÇÃO II*  
*DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

*SEÇÃO II*  
*DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado,** afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)”.* (g.n.)

Por fim, sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.915-0/4-00, se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.088 (03.05.04), tal legislação autorizava o Executivo Municipal, quando da construção de unidades habitacionais através de projetos executados pelo Poder Público Municipal, dar preferência ao portadores do vírus HIV, doentes renais crônicos e deficientes físicos, **tal Lei tem semelhança com esta Proposição, pois o objeto de ambas caracterizam invasão de poderes ensejando inequívoca inconstitucionalidade**; destaca-se abaixo parte do Acórdão que decidiu a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade:

***ADIN – Ajuizamento pelo Prefeito em face de lei de iniciativa parlamentar, autorizando-o a dar preferência , quando da construção de unidades habitacionais a cargo do Poder Público, a portadores do vírus HIV, doentes renais crônicos e deficientes físicos. Matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Insubsistência de sua promulgação pela Edilidade. Invasão de poderes ensejando inequívoca inconstitucionalidade. Procedência da ação.***

*Em verdade, a matéria objetivada na legislação em apreço é de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, a quem compete, inescusavelmente, o planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade,*

*correspondendo-lhe os poderes de que se encontra investido ao exercício de seus misteres específicos.*

*III- Como bem anotado no v. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (f. 120): **“Através da legislação em exame, o Legislativo local exige do Executivo que dê preferência a pessoas portadoras do vírus HIV, de doença renal crônica e deficiência física, quando da venda de imóveis construído pelo Município, impondo-se ao Prefeito de implementar sua execução. Trata-se, evidentemente, de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito. A inobservância a este primado constitucional implica violação da separação de poderes”.***

*IV. Assim, a latere do denso teor contido naquele V. desp. concessivo da liminar, resulta absolutamente cristalino que não podem restar feridos os princípios da conveniência e oportunidade ínsitos à funções do Chefe do Executivo, razão por que, igualmente, de par a tal competência exclusiva do Sr. Prefeito, também subsiste sua independente atuação, caracteres que não se inserem no âmbito do Poder Legislativo.*

*Do exposto, integrados a este o V. desp da Eg. Presidência, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.088, de 03.05.04, do Município de Sertãozinho, mantida a liminar suspensiva e*



*julga-se extinta a Adin nº 118.102.0/1, sem julgamento de mérito. Oficie-se como de praxe.*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica